

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO : TC 006523/2018
ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito
ASSUNTO : 0461 – Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADA : Maria Marlene Souza Alves
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 098/2020
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 21214 PLENO

EMENTA: Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito. Exercício financeiro de 2017. Rejeição da preliminar de iliquidez suscitada pelo Ministério Público de Contas. Não pagamento e reinscrição de restos a pagar processados de exercícios anteriores. Pela Regularidade com Ressalva, com aplicação de multa. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Ribeiro, por unanimidade dos votos, pela rejeição da preliminar de iliquidez suscitada pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Maria Marlene Souza Alves, com aplicação de multa, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 27 de fevereiro de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Maria Marlene Souza Alves.

Após análise de toda documentação acostada, a CCI oficiante exarou o Parecer nº 900/2019 no qual concluiu pela presença de falhas e irregularidades.

Devidamente citada às fls. 172/173, a interessada apresentou defesa com juntada de documentos às fls. 174/180.

Após análise do protocolo defensivo, a 1ª CCI exarou o Parecer nº 16/2020 em que concluiu pela permanência das seguintes falhas:

- Não apresentação do Demonstrativo de execução dos Restos a Pagar Processados no Balanço Orçamentário, contendo os Restos a Pagar processados de exercícios anteriores.

- Conforme Balanço Financeiro, apesar de possuir disponibilidade de recursos, não houve pagamento de restos a pagar processados de exercícios anteriores.

Por fim, opinou pela Regularidade com Ressalva das Contas.

Instado a se manifestar, o ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 098/2020, opinou que as Contas sejam consideradas iliquidáveis, em virtude da ausência de inspeções no período em apreço.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente enfrente a preliminar suscitada pelo Ministério Público, qual seja, a de enquadramento das Contas prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito como iliquidáveis.

A respeito do enquadramento das Contas como iliquidáveis, a Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal (Lei Complementar nº 205/2011) prescreve que:

Art. 44. As contas devem ser consideradas iliquidáveis quando **caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito**, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo (**Grifamos**).

Observa-se, pois, que o arquivamento do processo é a consequência prevista para o enquadramento das Contas como iliquidáveis. Outrossim, que tal classificação ocorrerá quando se tornar impossível o julgamento do mérito.

No presente caso, não assiste razão ao digníssimo Procurador, uma vez que a Resolução na qual o *Parquet* se baseia (Resolução TC nº 172/1995) encontra-se revogada.

Ademais, existem nos autos elementos suficientes para análise meritória do feito pela aprovação ou não das Contas apresentadas, tanto que a equipe técnica da 1ª CCI lançou Parecer e opinou pela Regularidade com Ressalva.

Desta feita, tenho que a documentação acostada e as informações técnicas lançadas aos autos permitem o desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, rejeito a preliminar e passo a análise do mérito.

Em seu parecer conclusivo, a 1ª CCI constatou a permanência de dois apontamentos, quais sejam:

- Não apresentação do Demonstrativo de execução dos Restos a Pagar Processados no Balanço Orçamentário, contendo os Restos a Pagar processados de exercícios anteriores.

- Conforme Balanço Financeiro, apesar de possuir disponibilidade de recursos, não houve pagamento de restos a pagar processados de exercícios anteriores.

Quanto ao primeiro apontamento, ressalto que a gestora, ao defender-se, trouxe aos autos o documento solicitado pela equipe técnica (fls. 175/176), tendo sido aceito pela própria CCI como suficiente para a realização da análise. Sendo assim, considero sanada a presente falha formal.

Já o segundo apontamento refere-se ao não pagamento de restos a pagar processados de exercícios anteriores, ainda que com disponibilidade de caixa.

Vejamos. Segundo a Relação de Restos a Pagar, compreendendo os exercícios de 2012 a 2017 (fls. 81/84), a gestora “herdou” R\$ 18.268.34 (dezoito mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos) de restos a pagar processados dos exercícios anteriores. Por outro lado, o Balanço Financeiro (fls. 43/44) revela que a gestora começou sua gestão com um saldo em espécie do exercício anterior no valor de R\$ 20.493,57 (vinte mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), isto é, valor capaz de cobrir tais débitos.

Porém, a Relação de Restos a Pagar revela que, ao fim do exercício, tais débitos não foram quitados, mas reinscritos para o ano seguinte, conforme apontamento da CCI oficiante.

O Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar Processados (juntado em sede de defesa à fl. 176) corrobora com a comprovação de tal apontamento, demonstrando que nenhum dos restos a pagar processados dos exercícios anteriores foram pagos ou cancelados.

O Balanço Financeiro também demonstra disponibilidade financeira ao fim do exercício. Foi deixado em caixa para o exercício seguinte do valor de R\$ 232.234,31 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), suficiente para cobrir todo o passivo circulante. Se por um lado trata-se da demonstração de boa gestão financeira, por outro corrobora com o apontamento de

reinscrição de restos a pagar já liquidados sem justificativa, uma vez que havia disponibilidade financeira.

Instada a apresentar justificativa, a gestora, em sua defesa apenas argumentou “*que é forçoso destacar que a prescrição só ocorre após cinco anos, conforme esculpido no art. 206, §5º, inciso I do Código Civil Brasileiro e, por analogia, no art. 174 do Código Tributário Nacional*”, completando que:

(...) na Administração Pública impera o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Nesse sentido, cabe a administração, de acordo com a sua capacidade de desembolso e de prioridades, determinar os prazos e a conformidade desses pagamentos.

Destarte assiste razão à Interessada, pois no presente caso há um desvirtuamento na utilização dos restos a pagar que se transverte num instrumento de rolagem da dívida, adiando indevidamente o pagamento a quem tem direito líquido e certo. Trata-se, também, de uma afronta ao 5º da Lei Federal nº 8.666/93 que prescreve que a Administração Pública deve “*obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades*”.

O referido artigo traz uma ressalva a essa regra, quando “*presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada*”. Porém, a Interessada não trouxe aos autos nenhum elemento comprobatório da ocorrência de tal situação excepcional.

Ressalto que o art. 5º da Lei de Licitações faz menção a “data de exigibilidade” e, como sabido, o crédito do fornecedor torna-se exigível com a liquidação, momento em que se verifica o direito líquido e certo ao pagamento.

Sendo assim, mantenho o apontamento, o qual deve ser sancionado com Ressalva, além de multa do valor de R\$ 1.240,67 (um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), nos termos da Resolução TC nº 290/2015. Também deve-se dar ciência ao gestor atual que a reinscrição de restos a pagar processados

de exercícios anteriores, quando houver disponibilidade financeira, pode configurar enriquecimento ilícito do ente público.

Desta forma, ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, rejeito a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Maria Marlene Souza Alves, com aplicação de multa sancionatória no valor de R\$ 1.240,67 (mil duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011; c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno.

Ademais, que seja dada ciência ao gestor atual que a reinscrição de restos a pagar processados de exercícios anteriores, quando houver disponibilidade financeira, pode configurar enriquecimento ilícito do ente público.

Por fim, em cumprimento aos art. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que a interessada Maria Marlene Souza Alves está inscrita no CPF sob o nº 234.575.385-49, residente na Praça Boa Hora, nº 29, Centro, Campo do Brito - SE.

Pela Regularidade com Ressalva das Contas, com aplicação de multa. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 098/2020, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 27 de fevereiro de 2020, por unanimidade de votos, pela rejeição da preliminar de iliquidez suscitada pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Maria Marlene Souza Alves, com aplicação de multa sancionatória no valor de R\$ 1.240,67 (mil duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011; c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno,.

Ademais, que seja dada ciência ao gestor atual que a reinscrição de restos a pagar processados de exercícios anteriores, quando houver disponibilidade financeira, pode configurar enriquecimento ilícito do ente público.

Por fim, em cumprimento aos art. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 21214

prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que a interessada Maria Marlene Souza Alves está inscrita no CPF sob o nº 234.575.385-49, residente na Praça Boa Hora, nº 29, Centro, Campo do Brito - SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Corregedor-Geral, **Ulices de Andrade Filho**, **Flávio Conceição de Oliveira Neto** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 16 de abril de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Vice-Presidente e Relatora

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas